



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	stolenturo
	Rubrica

**Processo** : 13654.000047/95-38  
**Acórdão** : 201-71.526

**Sessão** : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 99.608  
**Recorrente** : JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

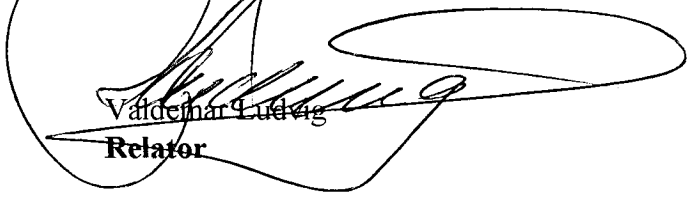
**ITR – VTN - O contribuinte para impugnar o Valor da Terra Nua declarado e utilizado pela administração como base do lançamento, deve comprovar o erro cometido no preenchimento de sua declaração, com base em Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica. Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdeimar Ludwig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Uroz (Suplente) e João Berjas (suplente).

Fclb/mas-fclb



**Processo** : 13654.000047/95-38

**Acórdão** : 201-71.526

**Recurso** : 99.608

**Recorrente** : JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 05, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Carrancas - MG, com área de 109,0 ha, no valor de 427,62 UFIR.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, contesta o lançamento alegando que o mesmo foi processado num valor muito elevado, e que apresenta juntamente com esta impugnação uma nova declaração, retificando os erros cometidos no preenchimento da declaração anterior.

Anexa à impugnação um Parecer emitido pelo Sindicato Rural de Carrancas – MG, atribuindo ao imóvel um valor de R\$ 313,36 (trezentos e treze reais e trinta e seis centavos) por hectare.

A Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, intima o interessado a apresentar Laudo Técnico emitido pela EMATER, comprovando o valor total do imóvel, bem como o Valor da Terra Nua, contemplando as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação rural e as condições de acesso aos municípios vizinhos.

Transcorrido o prazo estabelecido na intimação, sem que o contribuinte atendesse a solicitação, o processo é encaminhado à DRJ em Juiz de Fora - MG, onde a autoridade julgadora singular, emite decisão indeferindo a impugnação, sintetizada na seguinte ementa:

### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

### **Lançamento procedente”**

Inconformado com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta o contribuinte recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase



**Processo : 13654.000047/95-38**  
**Acórdão : 201-71.526**

impugnatória, e justificando a não apresentação do Laudo Técnico da EMATER - MG, em função do custo do referido laudo cobrado pela entidade estatal ser inviável e proibitivo.

Às fls. 41/42 encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção integral do lançamento.

Colocado o processo em votação neste Colegiado pelo eminente colega Marcos Vinícius Neder de Lima, ora ocupando de maneira brilhante o importante posto de Presidente da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, o processo foi novamente baixado em diligência, para que o contribuinte fosse reintimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel em questão, uma vez que a intimação expedida pela Unidade Local de domicílio do contribuinte, condicionava que o Laudo fosse preparado pela EMATER-MG, cerceando desta forma, o direito de o contribuinte escolher o profissional habilitado ou outra entidade de reconhecida capacitação técnica para preparar o Laudo Técnico.

Mas, apesar de receber mais esta oportunidade para comprovar o erro cometido em sua DITR/94, o contribuinte, não se manifestou a respeito, deixando transcorrer o prazo estabelecido sem apresentar nenhuma providência.

É o relatório.



**Processo : 13654.000047/95-38**  
**Acórdão : 201-71.526**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATO VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Questiona o contribuinte a presente exigência tributária, alegando que seu valor é muito elevado, e que isto teria acontecido em função de erros cometidos no preenchimento da sua DITR/94, utilizada pela administração tributária como base do lançamento.

Embora o artigo 147 do Código Tributário Nacional determina que: **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**, isto não retira do contribuinte o direito de impugnar os valores utilizados como base do lançamento, que em seu entender, estão fora da realidade.

Só que, para impugnar valores declarados pelo próprio contribuinte, esta impugnação deve vir acompanhada de documentação comprovando, de maneira irrefutável, o erro cometido, bem como a regularidade dos novos valores apresentados. A Lei nº 8.847/94, no § 4º do artigo 3º, elegeu como instrumento capaz e suficiente para comprovar o Valor da Terra Nua, que vier a ser questionado pelo contribuinte, o Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica.

O requerente, apesar de merecer por duas ocasiões a oportunidade para apresentar o Laudo Técnico de Avaliação de seu imóvel, não atendeu às intimações, impossibilitando desta maneira, a aceitação das razões de defesa apresentadas tanto na peça impugnatória, quanto no recurso voluntário, o que vem consolidar de maneira definitiva a presente exigência fiscal.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG